



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0010807009465/08 DISTRIBUIÇÃO Nº _____

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Ação DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DEUAT

REQUERENTE: MARIA DO PARMA MOTA DE CARVALHO

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAL

Escrivão

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias 5 do mês de JULHO DE

DOIS MIL E OITO (2008) nesta cidade de PARAÍTO ALEGRE

do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei _____

que adiante segue,

E para constar faço esta autuação, Eu, [Assinatura]

AUTUEI



EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ

19
Jue
ca
10

Processo nº.9465/08

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora situada na Av. Rio Branco, nº. 1485/1489, Campos Elíseos, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61198164/00C1-60 neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a Autora na exordial que foi vítima de acidente automobilístico em meados de outubro de 2006, o qual resultou em suposta **LIMITAÇÃO** dos movimentos do ombro direito.

Assim sendo, por entender, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação para pleitear o valor que entende devido.

CHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ARTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ENDEREÇO / ADRESSE

JOAO XXIII, Nº 1979, BAIRRO SAO CRISTOVAO 2º ND

CÓDIGO POSTAL

046 - 970

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

ABRIGAÇÃO DE CONTÊÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

IMINAÇÃO. PROCESSO 9866/08. FLS. 30/31

EXCUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

NATUREZA DO RECEBIMENTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO /

DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTRADA /

UNIDADE DE DESTINO /

BUREAU DE DESTINATION

12/11/08

12/11/08

ME (LEGITIMANTE) / REDIGER / NOM / SIRET DU RECEPTEUR

1 (1601111111)

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

EXPEDIDOR /

1000599-PS

SIGNATURE DU DESTINATARIO /

10/11/08

Carteiro 1

Mat. 8.526-655-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483 / 16

240203-0

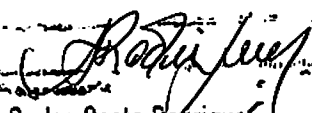
114 x 186 mm

30
a

6000000000

30 de OUTUBRO de 2008

em autos conciliados ao MM J. de M. J.



Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

PROC. Nº 9.866/08

(EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA)

EXEQÜENTE: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

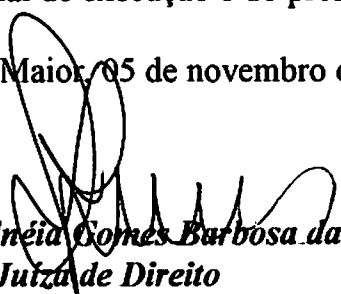
Estando a petição inicial de Execução Provisória devidamente instruída e com os requisitos legais (cfe art. 475-O, § 3º, e seus incisos, do CPC), determino o seu processamento.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor da condenação pecuniária da Sentença do processo principal, em até 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475 -J do mesmo diploma legal supra-citado.

Na hipótese de não sendo pago o débito no prazo acima previsto, e, nos termos do requerimento do credor contido na inicial, expeça-se de logo mandado para penhora e avaliação de bens do devedor de forma a satisfazer a dívida.

Intime-se o executado, bem como seu Advogado, com cópia da petição inicial de execução e do presente Despacho

Campo Maior, 05 de novembro de 2008.


Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc .nº 9.866/08

Execução Provisória de Sentença

Exequente: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

Executado: PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS

Ao: Dr. Alessandro Magno Ferreira Santiago

End: Rua Minas Gerais, 534, Acarape

Teresina - PI

CEP: 64003-850

Pela presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor do Despacho proferida nos autos acima epigrafado (30/31), cuja copia segue inclusa, determinando que em 15 (quinze) dias, a executada efetuar o pagamento no valor de R\$ 12.823,50 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), referente a parte pecuniária da condenação dos autos principais, sob pena de incidir na multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC.

Fica de logo advertido, que não sendo efetuado o pagamento no prazo previsto, proceder-se-á na constrição judicial de bens, nos termos do requerimento do exequente.

Campo Maior, 05 de novembro de 2008.


Belª Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

*Recebi,
em 21.11.2008 (Extra-Feira)
Ab. Siqueira*

Proc.nº 9.866/08

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o executado não cumpriu efetuou voluntariamente o depósito da condenação pecuniária.

Campo Maior -PI, 16 de fevereiro de 2009.


Serventuária

34

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.zilneia terça, 17/02/2009
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20090000179050
Número do Processo:	1001081000986608
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	374.500.003-00
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Maria do Carmo Mota de Carvalho

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

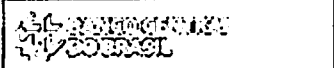
-	61.198.164/0001-60 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 12.823,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BANCO ITAÚ S.A./ 0910/ 082759							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
04/02/2009 19:37	Bloq. Valor	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	12.823,50	(01) Cumprida integralmente. 12.823,50	12.823,50	06/02/2009 20:35	
Ação -				Valor			
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

[Reiterar Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Maria do Carmo Mota de Carvalho
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito	374.500.003-00

25
ju

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuc sexta, 27/
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Ajuda Sair		

Recebimento de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência de Valores e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arc remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20090000179050
Número do Processo:	1001081000986608
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	374.500.003-00
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Maria do Carmo Mota de Carvalho

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.198.164/0001-60 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$12.823,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BANCO ITAÚ S.A. / 0910/ 082759

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data Cumpr
04/02/2009 19:37	Bloq. Valor	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	12.823,50	(01) Cumprida integralmente. 12.823,50	12.823,50	06/02/20
27/03/2009 20:49:00	Transf. Valor ID:072009000001878510 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:0106 Tipo cred. jud:Geral	ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA	12.823,50	Não enviada	-	

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA

Proc. Nº 9.866/08
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO
EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS
GERAIS

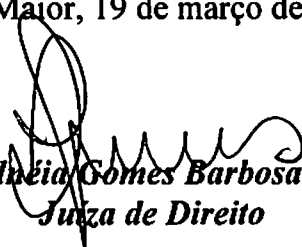
Vistos em despacho.

Nos termos do Enunciado 93, do FONAJE, que assim dispõe: "*O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensado-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição*", dispensa-se a lavratura do auto de penhora do valor bloqueado através do convênio Bacen-Jud.

Tendo em vista o bloqueio *on-line* de numerários em valor excedente ao devido, foi por esse Juízo desbloqueado de ofício o valor excedente, conforme extrato de fls. 33.

Intime-se o devedor para fins de oferecimento de impugnação do valor penhorado, se o desejar, nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Campo Maior, 19 de março de 2009.


Bel^ª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.866/08

Execução Provisória de Sentença

Requerente: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

Requerido: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Ao:

Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira.

End: Rua Minas Gerais, 534 Acarape.

Teresina – Pi.

CEP: 64.003-850

De ordem, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Advogado da parte requerida, INTIMO – LHE, para querendo, apresentar impugnação à penhora do valor de R\$ 12.823,50 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), efetivada via bloqueio *on line* (convênio Bacen- Jud), de depósito bancário de titularidade da parte requerida, junto ao BANCO ITAÚ S/A.

Campo Maior, 19 de março de 2009.

Belª Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

Procuração "Ad Judícia"

OUTORGANTE(S):

40
JPC
CP 227

Maria do Carmo Mata, separada,
Caribé - PI, agente comunitária,
Rendite o Domínio de Ter. Cel. José Sobrinho, CN
Sujeito Pátrio. RG: 1051.231.558-82 e CPF:
3.745.600.03-00

OUTORGADO(S):

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente,
advogado, OAB/PI nº 101.89-A, CPF nº 208.166.853-04; ISABEL CAROLINE
COELHO RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº 5610, CPF
nº 949.705.053-49; GICÉLIA DE OLIVEIRA ROSA, brasileira, solteira,
advogada, OAB/PI nº 4631, CPF nº 704.428.173-00; LUCIANA ROCHA DE
ARAÚJO ALENCAR, brasileira, casada, advogada, OAB/PI nº 5505, CPF
nº 647.297.453-53; JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO, brasileiro,
solteiro, advogado, OAB/PI nº 5778, CPF nº 953.813.683-72, com Escritório
Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de
Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Piauí, CEP. 64280-000, Fone:
(86) 9482-5323 - 9936-2329, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br; e os estagiários:
RAIMUNDO HORÁCIO DE MELO FILHO, brasileiro, solteiro, estudante de
direito, CPF nº 047.484.333-53, e, HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA,
brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº 004.554.493-04.

PODER(ES):

Amplios e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad-judícia" e
"et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem
de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e
outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-
lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar
compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás, fazer
requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou
separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de
iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse.
Especial para:

Campo Maior (PI), 26 de agosto de 2008

* Maria do Carmo Mata de Caribé
Outorgante(s)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 9.465/08

Requerente: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

Requerida: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO**, já qualificado, e como requerida **PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS**, também já qualificada.

Diz a petição inicial que em outubro de 2006, a autor foi vítima de acidente automobilístico, tendo sofrido múltiplas lesões, tendo como consequência acentuada limitação de movimentos no ombro direito, resultando na sua invalidez permanente, na forma preconizada na Lei 6.194/74.

Juntou prontuários médicos de fls. 08/14, bem como laudo do IML (fls. 08).

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, tentada a conciliação, não foi possível.

A defesa da requerida apresenta matérias preliminares, aos quais serão analisadas.

Alega a requerida ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o requerente já recebeu R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), na via administrativa a título de seguro, e quem regulou e pagou o valor do seguro na esfera administrativa foi a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, que é congênere da demandada, e ainda é quem possui o processo administrativo e por tal motivo, é quem deve ser demandada para discutir o direito à diferença ora pleiteada.

41
JPM
23
CR



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP. 64280-000

Indefiro a preliminar. A seguradora que faz parte do pólo passivo da presente ação integra o pool que atualmente forma o consórcio denominado SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, podendo qualquer uma das seguradoras integrantes de tal consórcio ser demandada para tal fim, visto que é quem tem acesso à toda a documentação quando do requerimento administrativo

Argúi ainda a requerida falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, ou seja documento do IML, Boletim de Ocorrência Policial, carteira de identidade/CPF da vítima e comprovante de residência.

Também rejeito a preliminar. É que além da Lei referida (11.482/2007) não se aplicar ao caso vertente, visto que o acidente ocorreu anterior a sua vigência. Frise-se que o documento do IML é no sentido de fazer prova das quantificações das lesões sofridas e de seu grau, quando houver dúvida de tais aferições.

No caso vertente, a controvérsia da lide é matéria puramente de direito, ou seja, se o pagamento inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em caso de seguro DPVAT decorrente de invalidez implica no pagamento da diferença a a menor visto que na via administrativa a seguradora já pagou um valor ao requerente, visto que a documentação trazida aos autos comprova tal fato.

Ademais, eis que o disposto na lei 6.194/74, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Assevere-se que a Lei nº 11.482/07, não se aplica ao caso, eis que o acidente de trânsito que ensejou a ação foi anterior a sua vigência.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP. 64280-000

A defesa da requerida argúi que o requerente outorgou plena quitação do valor seguro recebido, na forma do recibo que passou à seguradora requerida na via administrativa. Ocorre que sequer apresentou tal recibo em sua defesa.

Colhe-se do art. 320 do Código Civil a exegese de que a quitação só extingue a dívida até o valor designado no instrumento correspondente, podendo então haver cobrança posterior de eventual parcela do débito nele não contemplado. Se o referido preceito normativo elege o valor da dívida resgatada como requisito essencial da quitação, tem-se que esta não extingue eventual parte do débito não incluída no pagamento. Não fosse assim, a quitação não precisaria expressar o valor do débito.

Ademais, a quitação comporta prova em contrário, gerando mera presunção juris tantum de extinção da dívida. Vale dizer, o credor pode demonstrar que a quitação outorgada não representa o pagamento devido, obtendo assim pronunciamento jurisdicional condenatório quanto à parte ainda pendente de adimplemento.

Veja-se nesse sentido os arestos a seguir transcritos, que bem se amoldam ao caso vertente:

SEGURO DPVAT CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

44
JPM
22/11/07

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).

Quanto a vinculação ao salário mínimo do valor devido a título de seguro DPVAT, não resta dúvida de que é cabível. Sendo que em relação a tal tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98))*.

Por seu turno, norma hierarquicamente inferior (Resoluções) não pode prevalecer sobre o texto da Lei.

Insta destacar que no caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive tem acesso a documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraíam-se em todo o ordenamento jurídico pátrio, inverte o ônus da prova.

A matéria versada não comporta discussão acerca do acidente em si, haja vista que o objetivo da demanda limita-se a questionar o complemento do seguro obrigatório reclamado pelo promovente.

Quanto ao valor da diferença pleiteada ter como norte o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, desconsidero a vigência da Lei nº 11.482/07, de forma reger o caso em apreço, eis que o autor informa que o acidente de trânsito que ensejou a ação foi anterior a sua vigência, ou seja, no ano de 2006, fato não rebatido pela requerida.

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº 6.194/94, julgo procedente a demanda, para condenar e da requerida a pagar ao requerente a





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

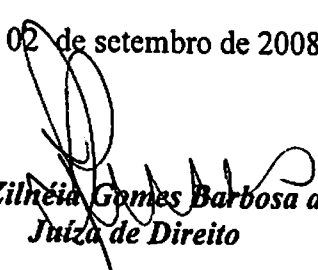
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

complementação de da diferença devida a título de seguro DPVAT, ou seja, o valor de R\$ 12.823,50 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 30,90 (trinta vírgula novemta) salários mínimos vigentes, acrescido de juros legais incidentes a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento feito a menor.

Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a presente condenação pecuniária, sob pena de incidir na multa de 10 % (dez por cento), prevista no art 475-J, do CPC, bem como não sendo pago no prazo assinalado, poderá proceder-se em medidas de constrição judicial de bens.

P.R.I.

Campo Maior, 02 de setembro de 2008.


Bel^a. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

54
H
28
H

Proc. Nº 9.465/08

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Requerente: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO

Requerido: PORTO SEGURO E CIA DE SEGUROS GERAIS

R. Hoje.

Vistos etc.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

Deixo de receber em seu efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para à parte recorrente (cfe. art. 43, do mesmo diploma legal).

Cumpra a Secretaria o disposto no § 2º, do art. 42, intimando o recorrido para contra-arrazoar no decêndio legal.

Após, subam os autos à Egrégia Turma recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Campo Maior, 15 de outubro de 2008.


Belª. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

CAMPO MAIOR (PI), 01 de Abril de 2009 .

RECIBO
Recebi às _____ Horas

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

C, Maior-PI, 01 / 04 / 2009

Serventia(a)
sol^{ta} Lucio M de Pinho Mota
Diretor(a) da Secretaria do
Juízo de 1ª Instância
Campos Maior - PI

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à sua disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 1001081000986608
Reclamado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU
CPF/CNPJ: 61.198.164/0001-60
Reclamante: Maria do Carmo Mota de Carvalh
CPF/CNPJ: 374.500.003-00
Valor original: R\$ 12.823,50
Agência depositária: 106 - 6 CAMPO MAIOR
N.º da conta judicial: 2000133936240
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 31.03.2009
Depositante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU

Respeitosamente,


Banco do Brasil S.A.
CAMPO MAIOR
PRACA LUIS MIRANDA, 38
CAMPO MAIOR - PI .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ. ESPEC.CIVEL/CRIMINA
CAMPO MAIOR - PI .



Banco Itaú S.A.

Transferência por Determinação Judicial

Juízo / Comarca

JUIZADO ESPECIAL COVEL E CRIMINAL - CAMPO MAIOR
CAMPO MAIOR - PI

Juiz Solicitante

ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA

Em cumprimento de determinação judicial, procedemos à transferência abaixo especificada.

Número do Processo	Número da Ordem	Data
1001081000986608	20090000179050 00001 00 00001 00	30/03/2009

Autor	Réu
MARILIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO	PORTO SEGURO CIA DE SEG GERAIS

CNPJ / CPF do Cliente	Cliente
61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO CIA DE SEG GERAIS

Banco Depositário	Agência	Valor (R\$)
001 - BANCO DO BRASIL SA	0106	12.823,50

ID TED	Data da Transferência
072009000001878510	31/03/2009

Obs: o comprovante de depósito poderá ser obtido através do portal Internet da instituição financeira depositária

São Paulo, 31/03/2009

Local e data

Banco Itaú S.A.

40
H**CORREIOS RO633013096BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
31/03/2009 14:48	CDD FARIA LIMA - SAO PAULO/SP	Entregue
31/03/2009 12:24	CDD FARIA LIMA - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
26/03/2009 12:34	AC CAMPO MAIOR - CAMPO MAIOR /PI	Postado

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

Nova Consulta

Imprimir

CARTA COMERCIAL A F 1 6,20+
Valor do Porte(R\$)...: 1,00
Cep Destino: 01452-903 (SP) *Rec. 7.866/08*
Peso real (g).....: 20
Objeto.....: RO633013096BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 2,60
REGISTRO NACIONAL...: 2,60

Processo nº 9.866/08

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) sem a parte requerida/executada tenha apresentado impugnação à penhora. Dou fé.

Campo Maior-Pi., 16 de abril de 2009.


Serventuária

42
42

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR,
ESTADO DO PIAUÍ.**

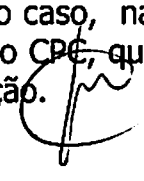
**Ref. Proc. Nº 9.866/08
Execução Provisória de Sentença**

MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO, nos autos do processo em epígrafe, que tem como *ex adverso* PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS S.A, vem à augusta presença de Vossa Excelência, por intermédio do Advogado abaixo subscrito, expor e requerer o que se segue:

1. Que o requerido depositou o valor da condenação pecuniária, nos termos determinado por Vossa Excelência, nos autos da execução provisória de sentença.

2. A condenação em epígrafe versa acerca de condenação pecuniária decorrente de caide de trânsito (DPVAT), onde restou comprovado a invalidez total da exequente. Assim, resta patente a necessidade da mesma em receber a verba entelada, haja vista necessitar para custear tratamento médico, e para fins alimentar, posto não conseguir trabalhar.

3. Nesse contexto, e em sendo o crédito inferior a 60 (sessenta salários mínimos) salários mínimos, enquadra-se o caso, na hipótese prevista no art. 475-O, *caput*, inciso III e § 2º, do CPC, que autoriza o levantamento de dinheiro independente de caução.



43

Campo Maior, 16 de abril de 2009.


Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto
OAB-PI 5.778



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

Proc. Nº 9.866/08
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO
EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

Vistos em despacho,

Nos termos do Enunciado 93, do FONAJE, que bem se amolda ao caso vertente, e assim dispõe: *“O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensado-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.”*, dispensa-se a lavratura de auto de penhora do valor depositado à disposição deste Juízo.

A requerente pede o levantamento de dinheiro penhorado. Sustenta que o pleito se enquadra na situação prevista no § 2º, do art 475-O, do CPC, ou seja, e que pretende utilizar o crédito para fins alimentar.

O crédito é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou os procedimentos no cumprimento de Sentença, foi introduzido na legislação processual civil o art. 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, com o fito de agilizar e dotar de eficácia imediata os julgados, autorizando o levantamento de quantia em dinheiro pelo credor, independente de caução, na hipótese de crédito de natureza alimentar ou condenação decorrente de ato ilícito, demonstrando o credor estado de necessidade.

A alteração procedimental se aplica inclusive nas hipóteses de Execução Provisória de Sentença, conforme art 475-o, *caput*, do CPC, que bem se amolda ao caso vertente.

As alegativas expendidas pelo exequente são verossímeis e convencem-me do deferimento do levantamento do valor depositado em

45
ju

dinheiro pelo requerido, para fins alimentar, independentemente de caução, bem como entendo configurada a necessidade do exequente em obter a liberação da referida quantia, para fins alimentar.

Por seu turno, não se configura a hipótese de possibilidade da ocorrência de grave dano ao requerido, caso seja reformada a Sentença, posto que o já citado art. 475-O, do CPC, que se aplica ao caso entelado, prevê a obrigatoriedade da parte exequente em reparar danos que a parte executada haja sofrido no caso da Sentença ser reformada.

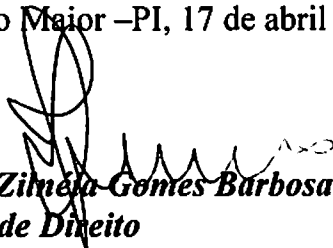
Aplicável à espécie ainda o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz “Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Entender o contrário, *data vênia*, seria fazer letra morta as alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, que dinamizou os procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução no Processo Civil, seja de natureza definitiva ou provisória.

Assim sendo, defiro o pedido de levantamento do valor depositado pela requerida e determino a expedição de alvará a favor da credora na forma requerida para liberação do valor depositado junto à instituição bancária, ficando dispensada a caução.

Demais intimações necessárias.

Campo Major –PI, 17 de abril de 2009.


Belª. Zilméia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

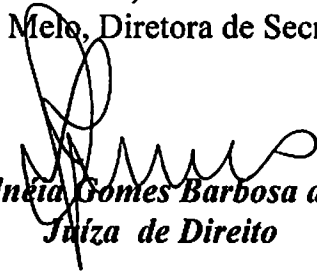


ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ JUDICIAL Nº 121/09

A Belª. ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA,
Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior – PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo
devidamente assinado, a MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO,
portadora do CPF nº 374.500.003-00, RG nº 1.051.231 SSP-PI, a junto ao
BANCO DO BRASIL S.A, agência desta cidade, a RECEBER, o valor total
disponível na Conta Judicial nº 2000133936240, depositado pela
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, nos autos do
Processo Nº 9.969/08, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da
Comarca de Campo Maior –PI, observadas as formalidades e com as cautelas
legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo
nº 9.866/08. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí, 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2009. Eu, ,
Belª. Lúcia Moreire de Pinho Melo, Diretora de Secretaria, o subscrevi.


Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

Recebi 01(uma) via
Em - 23.04.09

Maria do Carmo Mota de Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Proc. nº 9.866/08
Ação de Execução provisória de Sentença
Requerente: Maria Do Carmo Mota de Carvalho
Requerida: Porto Seguro CIA de Seguros Gerais

A;
Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira
End : Rua Minas Gerais, 534 – Acarape
Teresina-Piauí
CEP: 64.003-850

Pela presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, na qualidade de advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da decisão proferida nos autos supra, fls 44/45, cuja cópia segue inclusa.

Campo Maior, 23 de abril de 2009.

Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. ALESSANDRO MAGNO DE SANT'AGO FERREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA. MINAS GERAIS, 534 A CAPE

CEP / CODE POSTAL

64.003-850

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTEIRA DE INTIMAÇÃO Prod. N.º 9866/08

Partes: MARIA DO CARMO Nota de CANCELAMENTO X 56.100.000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

30/03/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ALESSANDRO MAGNO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

Mat. N.º 27.023-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉUF
PAIS / PAYS

NORTE - DRIPI

NORTE - DRIPI
03 MAR 2009

RECIBO

Recebi de _____ Horas

C. Maior-PI. 23/02/10 378885 - C1 / 2008-20048 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 98662008

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, **Ednan Soares Coutinho**, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Ação: Execução Provisória de Sentença

R. hoje,

Vistos etc.,

Versam os presentes autos acerca de Execução Provisória de Sentença que encontra-se pendente em grau de recurso, embora tenha a mesma sido julgada procedente. O patrono do requerente pleiteia o pagamento da importância correspondente ao total da condenação pecuniária da sentença, sob pena de multa e que, em não sendo paga a quantia mencionada no prazo de lei, requer seja expendido mandado de penhora e avaliação, prosseguindo a execução nos termos do art. 624, II do CPC, bem como, se necessário, expedição de ordem de bloqueio *on line* em conta bancária em nome da executada.

Relatei brevemente, fundamento e decido.

O levantamento de importância em dinheiro e a prática de atos que importam alienação de propriedade dependem de caução suficiente e idônea, segundo o entendimento preconizado no art. 475-O do CPC. Inexistem nos autos a necessária caução. Ademais, há que ser a mesma idônea, para dar segurança ao executado. Percebe-se ainda que a execução provisória poderá ser feita, no que for cabível, do mesmo modo que a definitiva, somente preenchendo tais requisitos. Portanto, diante de tais razões, INDEFIRO o pedido do requerente, devendo-se aguardar o retorno dos autos principais.

P. R. e I. e Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Campo Maior, 16 de novembro de 2010.

Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

ARQUIVAMENTO
C. Maior-PI, 07/12/10
Serv. (a)